SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3195644 - RR (2026/0078530-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
AGRAVANTE	:	RAIMUNDO MOREIRA DE SOUSA FILHO
ADVOGADO	:	LUIS BARBOSA ALVES FILHO - RR002279
AGRAVADO	:	MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADORES	:	JOSÉ MILTON FREITAS - RR000187
		FARREL RÊGO NOGUEIRA - RR000434B
ADVOGADO	:	GUTEMBERG DANTAS LICARIAO - RR000187B

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SUPOSTA VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. NECESSIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7 DO STJ. DISSÍDIO INTERNO DE TRIBUNAL. SÚMULA N. 13 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

1. A Corte de origem fundamentou que não houve violação à coisa julgada, mas tão somente a aplicação dos fundamentos da sentença coletiva. Além disso, asseverou que a parte ora Recorrente é regida por legislação municipal específica (Lei Municipal n. 1.139/2009), que dispõe acerca da incorporação da gratificação por risco de vida ao vencimento básico, concluindo assim que não seria abrangido pela condenação coletiva de restituição da contribuição recolhida.

2. Considerando a fundamentação do acórdão recorrido acima transcrita, os argumentos utilizados pela parte recorrente – no sentido de que houve violação à coisa julgada – somente poderiam ter a sua procedência verificada mediante necessário reexame de matéria fático-probatória, a fim de verificar o alcance e os termos da sentença coletiva. Incidência da Súmula n. 7 do STJ.

3. O acórdão recorrido decidiu a matéria a partir da interpretação de dispositivos de direito municipal, qual seja, a Lei Municipal n. 1.139/2009. Nesse contexto, mostra-se inviável a sua revisão na via do recurso especial, nos termos da Súmula n. 280 do STF.

4. A parte recorrente indicou como paradigmas julgados oriundos do mesmo Tribunal que proferiu o acórdão recorrido, o que não se admite, pois a via do recurso especial não se presta para solucionar dissídio interno dos Tribunais sujeitos à jurisdição especial do Superior Tribunal de Justiça, nos termos do que orienta a Súmula n. 13 desta Corte Superior:

5. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

Documento eletrônico VDA59289069 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 25/08/2026 21:20:55
Publicação no DJEN/CNJ de 28/08/2026. Código de Controle do Documento: 0c328229-3557-4cac-8ae3-04c42dc00f7d

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/08/2026 a 19/08/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 19 de agosto de 2026.

MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
Relator

Documento eletrônico VDA59289069 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 25/08/2026 21:20:55
Publicação no DJEN/CNJ de 28/08/2026. Código de Controle do Documento: 0c328229-3557-4cac-8ae3-04c42dc00f7d

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3195644 - RR (2026/0078530-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
AGRAVANTE	:	RAIMUNDO MOREIRA DE SOUSA FILHO
ADVOGADO	:	LUIS BARBOSA ALVES FILHO - RR002279
AGRAVADO	:	MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADORES	:	JOSÉ MILTON FREITAS - RR000187
		FARREL RÊGO NOGUEIRA - AM008047
ADVOGADO	:	GUTEMBERG DANTAS LICARIAO - RR000187B

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SUPOSTA VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. NECESSIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7 DO STJ. DISSÍDIO INTERNO DE TRIBUNAL. SÚMULA N. 13 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

1. A Corte de origem fundamentou que não houve violação à coisa julgada, mas tão somente a aplicação dos fundamentos da sentença coletiva. Além disso, asseverou que a parte ora Recorrente é regida por legislação municipal específica (Lei Municipal n. 1.139/2009), que dispõe acerca da incorporação da gratificação por risco de vida ao vencimento básico, concluindo assim que não seria abrangido pela condenação coletiva de restituição da contribuição recolhida.

2. Considerando a fundamentação do acórdão recorrido acima transcrita, os argumentos utilizados pela parte recorrente – no sentido de que houve violação à coisa julgada – somente poderiam ter a sua procedência verificada mediante necessário reexame de matéria fático-probatória, a fim de verificar o alcance e os termos da sentença coletiva. Incidência da Súmula n. 7 do STJ.

3. O acórdão recorrido decidiu a matéria a partir da interpretação de dispositivos de direito municipal, qual seja, a Lei Municipal n. 1.139/2009. Nesse contexto, mostra-se inviável a sua revisão na via do recurso especial, nos termos da Súmula n. 280 do STF.

4. A parte recorrente indicou como paradigmas julgados oriundos do mesmo Tribunal que proferiu o acórdão recorrido, o que não se admite, pois a via do recurso especial não se presta para solucionar dissídio interno dos Tribunais sujeitos à jurisdição especial do Superior Tribunal de Justiça, nos termos do que orienta a Súmula n. 13 desta Corte Superior:

5. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

Documento eletrônico VDA58948124 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 07/08/2026 14:59:30
Código de Controle do Documento: cb7a9ce4-2f49-417a-a57e-dcf107764f35

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interposto por RAIMUNDO MOREIRA DE SOUSA FILHO contra a decisão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA que inadmitiu o recurso especial dirigido contra acórdão prolatado no julgamento do Agravo de Instrumento n. 9001174-98.2025.8.23.0000.

Na origem, cuida-se de agravo de instrumento (fls. 383-394) interposto por RAIMUNDO MOREIRA DE SOUSA FILHO, com pedido de efeito suspensivo, visando à reforma de decisão interlocutória que, em cumprimento de sentença coletiva, acolheu impugnação do MUNICÍPIO DE BOA VISTA e determinou à contadoria judicial o cômputo da restituição incluindo a incidência da contribuição previdenciária sobre as gratificações de risco de vida e de desgaste físico e mental, bem como sobre parcelas retroativas de promoção/progressão concedidas tardiamente.

A Corte *a quo* negou provimento ao referido agravo de instrumento, em acórdão cuja ementa é a seguir transcrita (fls. 439-440):

> DIREITO PROCESSUAL CIVIL – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA INDIVIDUAL COLETIVA – LIQUIDAÇÃO – INÉPCIA DA IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO – REJEIÇÃO – VERBAS SALARIAIS INCORPORÁVEIS À APOSENTADORIA – INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA – OFENSA À COISA JULGADA – INOCORRÊNCIA – RECURSO DESPROVIDO. I. Caso em exame. 1. Agravo de instrumento contra decisão que em cumprimento de sentença acolheu impugnação do agravado. II. Questão em discussão. 2. Duas são as questões em discussão: (i) verificar se a impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pelo agravado é inepta; e (ii) analisar a possibilidade de aproveitamento dos efeitos da sentença coletiva em favor do agravante. III. Razões de decidir. 3. Impugnado o valor total do cumprimento de sentença por inexigibilidade da dívida exequenda, não se cogita de inépcia da inicial. 4. A jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça é clara no sentido de que o cumprimento individual de sentença coletiva 'traz consigo a discussão de nova relação jurídica, e a existência e a liquidez do direito dela decorrente serão objeto de juízo de valor a ser proferido como pressuposto para a satisfação do direito vindicado'. (STJ, REsp n. 1.648.238/RS, Corte Especial, Rel. Min. Gurgel de Faria – p.: 27/06/2018). 5. Tratando-se de verbas salariais incorporáveis à aposentadoria dos agentes de trânsito do Município de Boa Vista, impositiva a incidência de contribuição previdenciária sobre as gratificações de risco de vida e de desgaste físico e mental, não se cogitando do aproveitamento automático dos efeitos da sentença proferida nos autos da ação coletiva n. 0805683-12.2018.8.23.0010. IV. Dispositivo e tese. 6. Recurso desprovido. Teses de julgamento: 1. Impugnada a integralidade do valor exequendo em razão da inexigibilidade da dívida, não se cogita de violação ao art. 525 do Código de Processo Civil. 2. Tratando-se de gratificações incorporáveis à aposentadoria, firme no princípio da contributividade, impossível a aplicação automática dos efeitos de sentença proferida em ação coletiva, inexistindo violação à coisa julgada.

Nas razões do recurso especial (fls. 446-449), interposto com base no art. 105, inciso III, alínea *a,* da Constituição Federal, a parte recorrente sustentou violação

Documento eletrônico VDA58948124 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 07/08/2026 14:59:30
Código de Controle do Documento: cb7a9ce4-2f49-417a-a57e-dcf107764f35

dos seguintes dispositivos legais: arts. 502, 505 e 508 do Código de Processo Civil, alegando negativa de vigência à coisa julgada material formada na Ação Coletiva n. 0805683-12.2018.8.23.0010, ao manter a incidência de contribuição previdenciária sobre a gratificação de risco de vida no cumprimento de sentença; sustenta que o Tribunal de origem reabriu discussão já definitivamente decidida, contrariando os limites objetivos da coisa julgada e a vedação de rediscussão da matéria.

Regularmente intimada, a parte recorrida apresentou contrarrazões ao recurso especial (fls. 512-522).

Em exame de prelibação, a Corte de origem não admitiu o recurso especial interposto (fls. 537-538), por considerar que a pretensão recursal demanda o reexame do acervo fático-probatório, atraindo o óbice da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Interposto o agravo ora em apreço (fls. 548-550).

Contraminuta apresentada pela parte ora agravada às fls. 615-621.

É o relatório.

VOTO

Satisfeitos os requisitos de admissibilidade do agravo, tendo em vista, notadamente, que a parte agravante impugnou, de forma suficiente, os óbices elencados na decisão de inadmissibilidade proferida pelo Tribunal de origem, passo ao exame do recurso especial.

A irresignação não merece prosperar.

A Corte *a quo,* ao negar provimento ao agravo de instrumento, adotou os seguintes fundamentos (fls. 435-437):

> Consoante se asseverou, resume-se a controvérsia à incidência de contribuição previdenciária sobre as gratificações de risco de vida e de desgaste físico e mental percebidas pelo agravante, para fins de restituição dos respectivos valores com base na ação coletiva n.º 0805683-12.2018.8.23.0010.
>
> Ao decidir o feito, ponderou o nobre reitor singular (Ep. 61 / 1º grau):
>
> > *"Se o valor recebido pelo exequente à título de gratificação de risco de vida se incorpora ao benefício previdenciário recebido após a aposentadoria, nenhuma irregularidade há no fato de ser realizada a dedução da remuneração contributiva do servidor durante o exercício na ativa, na medida em que tais valores integrarão futuramente o benefício previdenciário que retornará ao contribuinte.*
> >
> > *Em julgados de casos semelhantes, o Supremo Tribunal Federal, indiferente à nomenclatura da verba remuneratória, ou seja, independente dela ser de natureza indenizatória ou remuneratória, concluiu que o fator determinante a ser avaliado é saber se a parcela integra o cálculo do benefício recebido na época da aposentadoria, de modo que se uma verba integrou o benefício, é porque era devida a dedução previdenciária no período de atividade. (STF, AgR no AI n.º 710361. 3).*

Documento eletrônico VDA58948124 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 07/08/2026 14:59:30
Código de Controle do Documento: cb7a9ce4-2f49-417a-a57e-dcf107764f35

Tal compreensão não passou despercebida pela sentença coletiva, ao assentar que "somente as parcelas incorporáveis ao salário de servidor sofrem incidência da contribuição previdenciária".

Nessa linha de intelecção, não se trata de rediscutir o que foi decidido na ação coletiva, orientação que vinha sendo adotada por este juízo, por aparente violação à coisa julgada, mas de aplicação mesma de seus fundamentos, com base na legislação específica que rege a carreira de cada exequente.

A execução individual de condenação genérica, proferida em processo coletivo, possui cognição ampla, porque além de revelar o quantum debeatur, identifica o credor, sendo investigado se o exequente foi substituído e é beneficiário da coisa julgada coletiva. Portanto, é da própria natureza da execução individual investigar, nos termos da legislação de regência do substituído, a possibilidade de transporte in utilibus, dos efeitos da condenação.

No caso, a parte exequente, enquanto integrante da carreira dos agentes de trânsito, se submete à legislação específica que dispõe acerca da incorporação de gratificações ao vencimento, não se aplicando, quanto a estas gratificações, a condenação coletiva de restituição da contribuição recolhida.

Por derradeiro, o executado aduz excesso em face do pedido de restituição sobre parcelas pagas, retroativamente, à título de promoção/ progressão concedidas tardiamente, valores estes que não se encontram descontados no cálculo de liquidação do exequente. Em verdade, tais valores compõem a remuneração da parte exequente, sobre elas incidindo o tributo.

Portanto, deve-se concluir pelo excesso de execução, face à inclusão, no montante requerido a título de restituição, de verbas relativas à incidência da contribuição previdenciária sobre as parcelas de gratificação de risco de vida e de desgaste físico e mental, que se incorporam aos proventos dos agentes de trânsito municipais, bem como sobre parcelas pagas, retroativamente, à título de promoção/ progressão concedidas tardiamente."

[...]

No caso alçado a debate, a análise detida dos autos revela que a ação coletiva que originou a sentença exequenda foi promovida pelo Sindicato dos Trabalhadores Municipais de Boa Vista, na qualidade de substituto processual da generalidade de servidores do Município de Boa Vista (Ep. 1.1 dos autos n.º 0805683-12.2018.8.23.0010).

Todavia, deve-se ressaltar que o agravante ocupa o cargo de agente de trânsito, sendo regido pela Lei Municipal n.º 1.139/2009, que estabelece em seus arts. 49 e 50:

> "Art. 49. A gratificação por desgaste físico e mental, identificada por – GDFM é devida ao Agente de Trânsito Municipal, decorrente da atividade inerente ao cargo ser desenvolvida em ambiente aberto, tendo a rua como espaço de atividade, em contato direto com o público, sem intermediários ou anteparos; vulneráveis a intensas situações de agressões mentais e por vezes físicas, bem próximo as fontes emissoras de agentes poluentes (veículos automotores) e sujeitos as intempéries; fatores estes que pela exposição continuada ao longo dos anos, aumentam os seus efeitos negativos, afetando a saúde física e mental.

Documento eletrônico VDA58948124 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 07/08/2026 14:59:30
Código de Controle do Documento: cb7a9ce4-2f49-417a-a57e-dcf107764f35

> Parágrafo único. A gratificação a que se refere o caput deste artigo é fixada em 64% (sessenta e quatro) por cento do vencimento básico do Agente de Trânsito Municipal, inclusive concedida no período de férias, e incorporada ao vencimento básico deste cargo.
>
> Art. 50. A gratificação por risco de vida consiste no desempenho das atribuições em condições especiais de segurança urbana de trânsito, em face de trabalho de regime especial com potencial e iminente risco de vida, concedida na forma da Lei nº 961, de 25 de junho de 2007, incorpora no vencimento básico do Agente de Trânsito Municipal."

> Portanto, não merece reparo a decisão guerreada, posto que os motivos adotados pelo reitor singular para afastar os efeitos da sentença exequenda em relação ao agravante restaram bem delineados, nos termos do pensamento do Superior Tribunal de Justiça.
>
> **Aliás, a própria sentença exequenda foi clara ao ponderar que "os descontos previdenciários somente são devidos em relação às verbas remuneratórias que integrarão futuro benefício previdenciário, sejam permanentes ou temporárias, não podendo a lei incluir verbas na incidência que não serão computadas na aposentadoria, nem excluir verbas que integrarão o benefício previdenciário, em preservação do princípio do equilíbrio financeiro e atuarial, sob pena de inconstitucionalidade" (Ep. 1.9 / 1º grau).**
>
> **Logo, considerando que as gratificações de risco de vida e de desgaste físico e mental incorporam-se ao vencimento básico do agravante, firme no princípio da contributividade, impõe-se a incidência de contribuição previdenciária sobre as respectivas parcelas remuneratórias, tornando impossível o sucesso do reclame, consoante inequívoco entendimento do Pretório Excelso:**
>
> [...]

Constata-se que a Corte de origem fundamentou que não houve violação à coisa julgada, mas tão somente a aplicação dos fundamentos da sentença coletiva, que teria previsto que "os descontos previdenciários somente são devidos em relação às verbas remuneratórias que integrarão futuro benefício previdenciário, sejam permanentes ou temporárias, não podendo a lei incluir verbas na incidência que não serão computadas na aposentadoria, nem excluir verbas que integrarão o benefício previdenciário, em preservação do princípio do equilíbrio financeiro e atuarial, sob pena de inconstitucionalidade" (fl. 437).

Além disso, asseverou que o Recorrente, sujeito à Lei Municipal n. 1.139/2009, a qual determina a incorporação da gratificação de risco de vida ao vencimento básico, não se enquadra na condenação coletiva de restituição das contribuições previdenciária.

Dessa forma, considerando a fundamentação do acórdão recorrido acima transcrita, os argumentos utilizados pela parte recorrente – no sentido de que houve violação à coisa julgada – somente poderiam ter a sua procedência verificada mediante

Documento eletrônico VDA58948124 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 07/08/2026 14:59:30
Código de Controle do Documento: cb7a9ce4-2f49-417a-a57e-dcf107764f35

necessário reexame de matéria fático-probatória, a fim de verificar o alcance e os termos da sentença coletiva.

Todavia, não cabe a esta Corte, a fim de alcançar conclusão diversa, reavaliar todo o conjunto de fatos e provas da causa, conforme preceitua o enunciado da Súmula n. 7 do STJ.

A propósito:

> PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. JUÍZES CLASSISTAS APOSENTADOS. ILEGITIMIDADE ATIVA. VIGÊNCIA DA LEI N. 6.903/1981. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE NA ORIGEM. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL PREJUDICADA. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.
>
> [...]
>
> **V - Para modificar a conclusão a que chegou o Tribunal *a quo* sobre o limite e o alcance da coisa julgada, a análise recursal demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório, o que se mostra inviável ante a natureza excepcional da via eleita, consoante o enunciado da Súmula n. 7 do STJ.** No mesmo sentido:
>
> [...]
>
> [...] VII - Agravo interno improvido.
>
> (AgInt no REsp n. 2.108.768/PR, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 21/8/2024.)

> PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. TÍTULO JUDICIAL QUE RESTRINGE A ABRANGÊNCIA. COISA JULGADA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.
>
> 1. Tendo o recurso sido interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.
>
> 2. Segundo a jurisprudência desta Corte, havendo expressa limitação no título executivo quanto aos beneficiários da ação coletiva, é indevida a inclusão de servidor que não integrou a referida listagem, sob pena de ofensa à coisa julgada. Precedentes.
>
> **3. A revisão do entendimento do Tribunal de origem, no que se refere aos limites subjetivos da coisa julgada, a fim de afastar a conclusão pela ilegitimidade da parte recorrente, demandaria necessariamente o reexame do conteúdo fático-probatório dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, ante o óbice da Súmula 7 do STJ.**
>
> 4. Agravo interno não provido.
>
> (AgInt no REsp n. 2.056.122/AP, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 21/8/2023, DJe de 24/8/2023.)

Ademais, o acórdão recorrido decidiu a matéria a partir da interpretação de dispositivos de direito municipal, qual seja, a Lei Municipal n. 1.139/2009. Nesse contexto, mostra-se inviável a sua revisão na via do recurso especial, nos termos da

Documento eletrônico VDA58948124 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 07/08/2026 14:59:30
Código de Controle do Documento: cb7a9ce4-2f49-417a-a57e-dcf107764f35

Súmula n. 280 do STF, aplicada por analogia: "Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário." A propósito: AgInt no AREsp n.2.381.851/RS, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 18/12/2023, DJe de 20/12/2023; REsp n. 1.894.016/PR, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 12/9/2023, DJe de 19/10/2023.

Por fim, apesar de não ter interposto o apelo nobre com base na alínea *c* do art. 105 da Constituição Federal, a parte recorrente indicou como paradigmas julgados oriundos do mesmo Tribunal que proferiu o acórdão recorrido, o que não se admite, pois a via do recurso especial não se presta para solucionar dissídio interno dos Tribunais sujeitos à jurisdição especial do Superior Tribunal de Justiça, nos termos do que orienta a Súmula n. 13 desta Corte Superior: "[a] divergência entre julgados do mesmo tribunal não enseja recurso especial." Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 1.481.940/SP, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 20/11/2023, DJe de 27/11/2023; AgInt no REsp n. 1.668.324/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 20/6/2023, DJe de 22/6/2023.

Ante o exposto, CONHEÇO do agravo para NÃO CONHECER do recurso especial.

Por tratar-se, na origem, de recurso interposto contra decisão interlocutória, na qual não houve prévia fixação de honorários, não incide a regra do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil.

É o voto.

Documento eletrônico VDA58948124 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 07/08/2026 14:59:30
Código de Controle do Documento: cb7a9ce4-2f49-417a-a57e-dcf107764f35

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AREsp 3.195.644 / RR

Número Registro: 2026/0078530-6 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
08462926120238230010 846292612023823010 90011749820258230000

Sessão Virtual de 13/08/2026 a 19/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: RAIMUNDO MOREIRA DE SOUSA FILHO
ADVOGADO	: LUIS BARBOSA ALVES FILHO - RR002279
AGRAVADO	: MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADORES	: JOSÉ MILTON FREITAS - RR000187
	GUTEMBERG DANTAS LICARIAO - RR000187B
	FARREL RÊGO NOGUEIRA - RR000434B

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - REGIME ESTATUTÁRIO - REGIME PREVIDENCIÁRIO

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/08/2026 a 19/08/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Documento eletrônico VDA59263868 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/08/2026 00:52:27
Código de Controle do Documento: 0b4f3dcb-bb31-4a77-8f61-7cd023a0c0ce

Brasília, 19 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59263868 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/08/2026 00:52:27
Código de Controle do Documento: 0b4f3dcb-bb31-4a77-8f61-7cd023a0c0ce